

APROVADA POR UNANIMIDADE

Da possibilidade da requisição ministerial de dados cadastrais telefônicos e bancários

Bruno Cesar Medeiros Giardini

Promotor de Justiça

Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ipatinga

(Tribunal do Júri e Execução Criminal)

Especialista em Direitos Administrativo pela Universidade Gama

Filho

Márcio Kakumoto

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guanhães

Especialista em Direito Penal pela UNIUBE

1. Síntese dogmática

Dentro dos movimentos sociais ocorridos recentemente no Brasil, diversos foram os pleitos e exigências reivindicadas pela população. Além de saúde, educação, dentro tantas outras, uma das quais se mostrou presente foi a luta pelo "fim da impunidade", que teve reflexo direto na não aprovação da PEC 37, que visava limitar os poderes de investigação do Ministério Público.

Logo, resta ao Ministério Público cada vez mais ser duro e intolerante com a criminalidade, desde aquela ligada aos crimes de "colarinho branco" até aquelas relacionadas a crimes contra a vida.

Dentro deste aspecto surge a necessidade de uma investigação célere e eficiente pelo Ministério Público, como forma de atendermos o anseio social.

Neste liame esta tese pretende colocar em debate no Ministério Público a discussão no sentido de que não se aplicam as garantias fundamentais de "direito à privacidade", "intimidade", "inviolabilidade das comunicações" ou "sigilo bancário", no caso de requisições, diretamente pelo Ministério Público, de dados cadastrais de titulares de contas telefônicas ou bancárias.

Assim, propomos que o Ministério Público Estadual possa requisitar diretamente às operadoras telefônicas, ou as entidades bancárias, dados cadastrais (nome, endereço e demais dados do titular da linha ou da conta).

2. Aspectos da fundamentação da tese

Quando estamos diante de um conflito aparente de normas Constitucionais, em especial de Princípios Constitucionais, a doutrina tem entendido pela aplicação de alguns princípios penais, como o da consunção, o da especialidade, o da subsidiariedade e o da alternatividade.

No entendimento moderno (Ronald Dworkin (EUA) e Robert Alexy (Alemanha), tanto os Princípios Constitucionais quantos as Regras Constitucionais, são espécies de Normas Jurídicas Constitucionais, possuindo assim caráter vinculante, com caráter abstrato e genérico, sendo assim possível conflitos entre estes.

Quanto as regras uma ou outra é válida para o caso em concreto – as regras possuem aplicação automática (Se “A” ocorreu, então “B” não ocorreu). As regras impõem RESULTADOS, obedecem a “lógica do tudo ou nada” (DWORKIN) – se a regra é válida, deve ser feito como ela exige.

Já com relação aos Princípios, estes apenas apontam a DIREÇÃO na qual uma decisão deverá ser proferida (não impõe um resultado automático). Segundo ALEXY, “Princípios são mandamentos de otimização que devem ser cumpridos na maior medida possível, de acordo com as possibilidades reais e jurídicas existentes”.

Alguns determinados conflitos são resolvidos no campo da validade, sendo que quando uma norma permitir e a outra proibir, estamos diante de uma antinomia jurídica própria, e devemos então aplicar os critérios usuais para solução do conflito, quais seja, 1º o critério hierárquico – art. 102, I “a” e art. 102, III, ambos da CF, em 2º o critério cronológico – art. 2º LICC, parágrafo 1º e por fim o critério especialidade - art. 2º LICC, parágrafo 2º, buscando nesta sequência a solução do conflito. Caso o conflito seja de segundo grau, tem se entendido que o critério hierárquico prevalece sobre o cronológico, o especial prevalece sobre o cronológico e o hierárquico prevalece sobre o especial.

Por outro lado, quando falamos em conflito aparente de normas, tão somente na espécie de conflito de Princípios, em certos casos o campo da validade não nos é suficiente, pois para determinadas situações, ambos os Princípios podem ter validade.

Nestes casos em especial, estamos diante de uma antinomia jurídica imprópria, onde não há um conflito no campo da validade, mas sim no campo da importância (peso ou valor) – só chega neste se o campo de validade constatar que ambos os princípios são válidos – Ex: se uma lei cria princípio que julga homem mais importante que mulher, esse princípio é inválido, basta a antinomia própria – pois fere o princípio da Igualdade de Direitos previsto na CF (hierarquia)

Estas situações especiais surgem apenas com relação a antinomia entre Princípios, pois somente estes possuem o campo da importância (peso ou valor). Nestas situações especiais, inclusive não falamos em conflitos, mas sim em COLISÃO, pois as duas normas são válidas.

A solução proposta, tanto por Dworkin, quanto por Robert Alexy, é a utilização do JUÍZO DE PONDERAÇÃO (BALANÇA), onde deve ser pesado no caso concreto ambos os Princípios, para ver qual dos dois princípios têm maior valor naquela determinada situação. Podemos inclusive chegar a conclusão que dois princípios podem ter importâncias (peso) diversas em distintos casos concretos.

Exemplo clássico trazido pela doutrina brasileira é a colisão entre o Princípio da Liberdade Religiosa X Direito à Vida, no caso de transfusão de sangue em pessoas que por religião não admitem transfusão de sangue – prevalece na jurisprudência que se a pessoa for capaz juridicamente e está consciente, vale a liberdade religiosa.

No presente trabalho quando falamos de requisições ministeriais diretamente à entidades bancárias e telefônicas, surgem-nos num primeiro momento, os Princípios do "Direito à privacidade", "Intimidade", "Inviolabilidade das Comunicações" ou "Sigilo Bancário", de um lado, em colisão, de outro lado, com o Princípio da "Ordem Pública" de uma maneira genérica e os Princípios que de uma forma direta ou indireta estão ligados a cada uma dos crimes os quais o Ministério Público tem a missão Constitucional de ajudar na melhor apuração e punição.

Por exemplo, quando se está em curso uma investigação de um homicídio ou de qualquer crime de sangue, não podemos negar numa colisão de Princípios, que este crime seja respaldado pelo "Princípio do Direito à Vida" ou da "Integridade Física", quando se tem uma investigação de um crime de colarinho branco, o "Direito à Boa Utilização do Patrimônio Público", que queria ou não, está ligado a "Ordem Democrática".

Assim, é fácil extrair que em qualquer crime apurado sempre ocorreu a violação à um Princípio Fundamental também resguardado na Constituição, ainda que de forma indireta, razão pela qual há sim de se falar em Colisão de Princípios.

No nosso entender, quando falamos da apuração de um crime de homicídio, onde se é requisitado dados telefônicos ou bancários de um suspeito, não há como negar que exista uma colisão entre o "Direito à Vida" violado e o "Direito à Privacidade" "Intimidade", "Inviolabilidade das Comunicações" ou "Sigilo Bancário", do sujeito investigado.

Diante do nosso ponto de vista, inclusive nestes casos, o Direito à Vida deve prevalecer, até mesmo se for para violar os extratos de ligações telefônicas de um determinado investigado, pois nesta situação não se aplica a reserva de jurisdição de "interceptação telefônica", prevista no artigo 5º, XII da CF, mas isso é material para ser discutida em um outro trabalho.

Na presente tese, não precisamos ir nem tão além, e é neste aspecto que vamos nos limitar. Quando falamos em requisições ministeriais de dados cadastrais telefônicos ou bancários de um determinado investigado, deve ser deixado claro - embora num primeiro momento pareça que estamos diante de uma colisão que estão em jogo os Princípios de "Direito à Privacidade" "Intimidade", "Inviolabilidade das Comunicações" ou "Sigilo Bancário", do sujeito investigado - que tais Princípios não resguardam aludida situação. Assim, não há de se falar na necessidade de intervenção judicial nestas hipóteses.

A Constituição Federal em seu artigo 127 atribui ao Ministério Público a "*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

A nossa Lei Orgânica Mineira (artigo 67, I, "b" da Lei Complementar 34/94) e qualquer Lei Orgânica Ministerial, prevê a hipótese da requisição por qualquer membro Ministerial de "informações" de autoridades, órgãos, entidades da administração direta ou indireta, mesmo porque esta atribuição decorre diretamente do artigo.

Em especial a nossa Lei Orgânica, com a alteração da Lei Complementar 80/2004 trouxe a previsão do artigo 67, XIV, permitindo aos membros do Ministério Público:

" XIV – consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e a inviolabilidade dos direitos individuais."
(grifei)

Neste último caso, trata-se de consulta direta aos bancos de dados, independente de requisição, como na hipótese do inciso I, b). Mas de qualquer forma também resta clara a prerrogativa constitucional, mesmo porque se pode o mais (consultar diretamente), lógico que pode o menos (requisitar).

Cabe ressaltar que a ressalva da lei destacada ("ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e a inviolabilidade dos direitos individuais") abarca tão somente as hipóteses de reserva de jurisdição, uma vez que é fácil extrair de qualquer doutrina constitucional, que nenhum direito é absolutamente inviolável, razão pela qual se conclui que a ressalva da lei, impede a consulta dos bancos de dados diretamente pelo "Parquet" quando for a hipótese de reserva de jurisdição previstas na Constituição ou de outras situações em que caiba somente ao Juiz esta requisição, como é o caso de movimentação bancária.

Porém, como já adiantado anteriormente, a requisição de dados cadastrais bancários ou telefônicos não encontra respaldo na Cláusula de Reserva de Jurisdição ou na hipótese de movimentação bancária.

Com relação a esta última, embora a Lei Complementar 105/2011 (Lei do Sigilo Bancário) não preveja expressamente (artigo 3º), como faz com algumas situações, que não se trata de sigilo bancários os "dados bancários", também é certo que quando fala nas diversas modalidades de movimentações bancárias que são protegidas pela lei (artigo 5º, §1º), também não prevê os dados bancários.

Assim, é certo que os dados cadastrais bancários encontram tão somente respaldo no artigo 5º, XII da CF, assim como os dados cadastrais telefônicos.

Entrando agora especificamente no artigo 5º, XII da CF, é certo que este artigo visa proteger os Princípios da "Intimidade" do indivíduo, razão inclusive pela qual a "interceptação telefônica", ainda mais violadora da "Intimidade", e esta, somente esta, é protegida pela Cláusula de Reserva de Jurisdição.

No entanto, o acesso a dados cadastrais de modo algum invade aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo (pensamentos, valores, gostos, ideias, ...), motivo pelo qual tem sustentado a doutrina que dados cadastrais não sofrem proteção por sigilo:

"Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos — como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc., condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (...) Em

consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos."⁵

Da mesma forma o STF, ainda que de forma indireta, já decidiu que o artigo 5º, XII da CF, que protege o sigilo da comunicação de dados, não engloba os dados cadastrais em si, de modo que não se faz necessária prévia ordem judicial para seu acesso:

(...) IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". **4. A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação "de dados" e não dos "dados em si mesmos", ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270).** V - Prescrição pela pena concretizada: declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do fato quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C. Penal, arts. 203; 107, IV; 109, VI; 110, § 2º e 114, II; e Súmula 497 do Supremo Tribunal).

(STF. Pleno. RE nº 418.416-8. Relator: Sepúlveda Pertence) (destaquei)

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. **2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não**

⁵ FERRAZ JUNIOR, TERCIO SAMPAIO. Sigilo de Dados: o Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado. In Sigilo Fiscal e Bancário. PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO JR, Jayr Viégas (coord.). São Paulo. Quartier Latin. 2005. p. 28/29.

se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. (...) Ordem denegada. (HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (destaquei)

Também o Tribunal de Justiça, numa decisão recente a respeito do assunto, já entendeu que dados cadastrais não se confundem com sigilo das comunicações telefônicas:

EMENTA: RECURSO EM RENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - RECEIO DE PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE POLICIAL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE COMPANHIA DE TELEFONIA MÓVEL - INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDA POR SIGILO LEGAL - POSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados cadastrais, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa. - A quebra de sigilo das comunicações telefônicas diz respeito à interceptação da comunicação, regida pela Lei 9.296/96, enquanto a solicitação de meros dados cadastrais de usuários de companhia de telefonia móvel corresponde à obtenção de registros existentes em seus arquivos como nome do usuário, qualificação, endereço, etc. (TJ-MG – RESE 1.0024.13.246299-5/001 – Relator: Júlio Cezar Guttierres – 4ª Câmara Criminal – Julgado em 07/5/2014) (grifei)

Quando lemos o inteiro teor do Acórdão, o correto Relator, que teve seu voto seguido pelos outros dois desembargadores, deixa claro que, no caso julgado, o Delegado de Polícia:

“Inicialmente, temos que distinguir “violação das comunicações telefônicas” de “fornecimento de dados cadastrais”. O primeiro corresponde à interceptação da comunicação propriamente dita, captação da conversa alheia, eis que ocorre no momento real e imediato, por intermédio de gravações ou escutas. Já o fornecimento de dados cadastrais de usuários corresponde à obtenção de registros existentes na companhia telefônica de informações como nome, qualificação, endereço, telefone fixo, etc.

Nos presentes autos, os dados requisitados nos ofícios emitidos pela autoridade coatora restringem-se a algumas informações cadastrais, quais sejam, qualificação pessoal, filiação e endereço dos usuários dos chips SIM especificados nestes.

Nesse sentido, o Delegado Anderson Resende Kopke, autoridade coatora, deixa claro que faz tal solicitação com pretensão de identificação dos titulares das linhas com o fim de ajudar em investigação policial complexa.

Assim, nota-se que o principal objetivo da obtenção dos dados dos titulares dos chips SIM indicados é a identificação de autores de eventuais crimes, e não a data da chamada, o horário, o número do telefone chamado, a duração do uso ou até mesmo a interceptação telefônica”.

Inclusive acertado Acórdão se fundamenta em decisão também recente do STJ, neste mesmo sentido:

"Não há ilegalidade na quebra do sigilo de dados cadastrais de linhas telefônicas os quais, conforme o tribunal de origem, foram obtidos por autoridade policial que recebeu de magistrado senha fornecida pela Corregedoria de Polícia Judiciária. Isso porque, conforme entendimentos do STF e do STJ, o disposto no artigo 5º, XII, da CF não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido pelo direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. O entendimento do tribunal de origem é que sobre os dados cadastrais de linhas telefônicas inexistente previsão constitucional ou legal de sigilo, já que não fazem parte da intimidade da pessoa, assim como sobre eles não paira o princípio da reserva jurisdicional. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ (STJ; AgRg no HC 181546 / SP; T5; Data publicação:18/02/2014)" (grifo nosso)

Existe como precedente em Recomendações Ministeriais, a Recomendação do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima (Recomendação nº 028/2013), que embora se limite a tratar do assunto no âmbito federal também serve como parâmetro no âmbito estadual.

Aludida recomendação, a fim de assegurar a requisição diretamente pelo Ministério Público Federal às operadoras telefônicas, assim considera:

CONSIDERANDO que “O Ministério Público goza de amplos poderes de investigação, sendo detentor de prerrogativas constitucionais que lhe autorizam expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CF/88, art. 129 c/c LC 75/93), pelo que as empresas de telefonia não podem se negar a fornecer dados cadastrais requisitados pelo Parquet, consistentes no nome, endereço, CPF/CNPJ e número de identidade de usuários/clientes cadastrados em seus bancos de dados, independente de autorização judicial e desde que no interesse de algum procedimento investigatório específico, de natureza cível ou criminal. Precedente do STF.” (AG 0030476- 07.2010.4.01.0000 / PA; AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:344.) (g.n.)

CONSIDERANDO que “Não há ilegalidade no acesso a informações cadastrais ao recebedor da chamada, visando a simples identificação do usuário de telefone fixo ou móvel originador da respectiva ligação telefônica, na medida em que os dados cadastrais dos usuários dos serviços de telecomunicações não são protegidos pela inviolabilidade à privacidade, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que essa proteção visa assegurar a preservação da intimidade, que abrange a tutela da vida privada e da imagem do indivíduo, não se constituindo em direito ao anonimato. Malgrado a proteção à privacidade seja direito fundamental da mais alta magnitude, insito a um sistema democrático, o certo é que não

agasalha o direito ao anonimato do usuário do serviço de telefonia, a fim de favorecer aos que, eventualmente, se utilizem dos serviços de telecomunicações para a prática de atos socialmente censuráveis ou até mesmo para a prática de atividades ilícitas. Em tais casos, não estaria caracterizada a quebra de sigilo e tampouco ofensa ao direito à intimidade, sobretudo porque tais dados cadastrais consistem de informações não protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição.” (APELREEX 00028180820104058500, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/08/2012 – Página::329). (g.n.)

CONSIDERANDO que “a mera identificação e obtenção do endereço dos usuários de telefones fixos e móveis não configura quebra de sigilo das comunicações telefônicas (interceptação), ou de "comunicação de dados". Possui, apenas o Ministério Público Federal, autorização legislativa para requerer o fornecimento desses dados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que para instruir procedimento investigatório.” (AG 200604000340263, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 05/03/2007). (g.n.)

CONSIDERANDO que as normas inscritas no art. 8º da LC 75/93, relativas à outorga de poderes ao Ministério Público da União, afastam a restrição imposta pelo art. 3º, IX, da Lei 9.472/97, concernente à vedação de se divulgar dados cadastrais dos clientes das empresas de telefonia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal) requisitar documentos e informações às pessoas jurídicas detentoras dos dados cadastrais, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

De uma forma ou outra, inclusive com o recém liberado acesso de dados de cadastro do Sistema Financeiro Nacional a todos os Membros do Ministério Público, implementado através da COPLI, é certo que de certa forma alguns “dados cadastrais” são acessados pelos Promotores, embora estes se limitem as informações das instituições financeiras que o investigado possua conta, e sua data de abertura e eventual fechamento, sem maiores detalhes a respeito das agências ou outros dados cadastrais dos titulares.

De qualquer forma aludida ferramenta é um avanço, mas o qual merece maior atenção por parte Ministerial inclusive para que seja possível o acesso completo aos dados cadastrais do investigado em cada uma das contas, bem como a identificação da agência bancária que o investigado possua conta, e não somente a instituição financeira.

Apesar de todo este entendimento, infelizmente, não é incomum, ao contrário, é praxe, as instituições bancárias e telefônicas, negaram de forma peremptória qualquer das informações de seus cadastros, sob a argumentação de inviolabilidade das comunicações telefônicas, ou do sigilo bancário, atitudes estas que devem ser firmemente combatidas, pois só causam um atraso em importantes investigações Ministeriais ou até mesmo policiais.

3. Síntese conclusiva:

1) As operadoras telefônicas e bancárias devem atender diretamente as requisições Ministeriais que busquem informações meramente cadastrais de usuários, não encontrando respaldo aludidas informações em Cláusula de Reserva de Jurisdição ou na Lei Complementar 105/2011.

2) Sugere-se o encaminhamento da tese a Procuradoria Geral de Justiça para que seja instaurado procedimento visando o estudo da situação e eventual elaboração de recomendação às companhias telefônicas e instituições bancárias para que atendam as requisições ministeriais a respeito de dados cadastrais, ou até mesmo que posteriormente seja firmado um convênio para acesso direto à aludidas informações pelos Promotores de Justiça.